



PROCESSO Nº 1563652025-5 - e-processo nº 2025.000332706-1

ACÓRDÃO Nº 308/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASER TRANSPORTES LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACATAMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO VINCULADA A LEI - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, nos termos da legislação tributária vigente.

- A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-E, após decorrido o prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, não revalida o prazo de validade da NF-e.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000151/2025-82, lavrado em 16 de julho de 2025 contra a empresa **MASER TRANSPORTES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA)**, CNPJ nº 28.490.943/0001-69, onde consta, como responsável interessada, a empresa a empresa VINCO INDÚSTRIA E



DISTRIBUIDORA LTDA., inscrição estadual nº 16.430.530-0, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R\$ 69.547,80** (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), **sendo R\$ 39.741,60** (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, § 1º, II, e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, **e R\$ 29.806,20** (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos) **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1563652025-5 - e-processo nº 2025.000332706-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASER TRANSPORTES LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACATAMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO VINCULADA A LEI - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, nos termos da legislação tributária vigente.

- A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-E, após decorrido o prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, não revalida o prazo de validade da NF-e.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000151/2025-82, lavrado em 16 de julho de 2025 contra a empresa **MASER TRANSPORTES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA)**, CNPJ nº 28.490.943/0001-69, sediada em Minas Gerais, sendo indicado como responsável interessado, a empresa VINCO INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.430.530-0.

Na referida peça acusatória, consta a denúncia de:

1122 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima



qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

AS 09:44 HORAS, DO DIA 16/07/2025, NO POSTO FISCAL DE ALCANTIL, FOI ABORDADA UMA CARRETA COM PLACAS: CAVALO TRATOR CSK2E86/MG, SEMI REBOQUE ELQ2B88/PB, PELA FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DA SEFAZ/GR3, QUE QUANDO SOLICITADA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA OPERAÇÃO FOI CONSTATADA ENTRES OS DANFES APRESENTADOS E VINCULADO AO MANIFESTO DE CARGA Nº18743, DATA DE EMISSÃO 14/07/2025, CHAVE 31250728490943000169580020000187431971781509, EMITIDO PELA TRANSPORTADORA RAPIDOPACK CNPJ.:28490943/000169, UM DANFE Nº4.416, CHAVE: 25250645987551000129550010000044161181804368, EMITIDO PELA FIRMA VINCO IND. E DISTRIBUIDORA LTDA, CUJO A EMISSÃO E DATA DE EMISSÃO E DA SAÍDA ERAM DO DIA 30/06/2025, PORTANTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO .INSC. ESTADUAL EMITENTE Nº 16430530-0, CNPJ DO EMITENTE:45.9875510001-29. O QUE ENSEJA SITUAÇÃO DE INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. MOTORISTA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF:307.980908-47.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos Art. 160, I, c/c Art. 151, c/c Art. 187, Art. 189, Art. 143, §1º, II, e Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 69.547,80, sendo R\$ 39.741,60 de ICMS e R\$ 29.806,20 de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 04 a 31 dos autos.

Após cientificada da autuação em 25 de julho de 2025, a empresa autuada, RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA., e a empresa responsável interessada, VINCO INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA, por seus representantes (fl. 41), protocolaram impugnações tempestivas contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirmam, em síntese, que:

a) preliminarmente: necessidade de que todas as comunicações processuais sejam destinadas aos seus patronos, os Srs. Pedro Henrique Pedrosa (OAB/PE 30.180) e Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB/PE 65.580);

b) no mérito:

1. ausência de lastro para cobrança do tributo, sob o argumento de que a irregularidade constitui mero descumprimento de obrigação acessória sem prejuízo ao erário, sendo o ICMS já destacado, escriturado e recolhido pelo remetente;



2. incorreção da alíquota aplicada, pois a operação é interestadual, sujeita à alíquota de 12%, conforme Resolução do Senado Federal nº 22/89, e não à alíquota interna de 20%;
3. a infração configura mero descumprimento de obrigação acessória, sendo passível de revalidação via MDF-e (art. 189 do RICMS/PB);
4. inadequação da multa no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, sendo pertinente, quando muito, a penalidade do art. 85, VI, do mesmo diploma.

Sem informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao seu prazo de validade, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

- O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) apenas prorroga a validade da nota fiscal quando emitido antes do término do prazo regulamentar desta, nos termos do art. 189 do RICMS/PB, sendo certo que a sua emissão após o decurso desse prazo não convalida a operação, tampouco afasta a irregularidade decorrente da expiração da validade do documento fiscal.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da decisão proferida pela instância prima foi efetivada por via postal nas seguintes datas (fl. 86 e 87):

- a) VINCO INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA., em 05/05/2026;
- b) MASER TRANSPORTES LTDA – ME., em 07/05/2026.

No dia 03/06/2026, a empresa RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 28.490.943/0001-69), por intermédio de seu advogado (fl. 109), protocolou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual apresenta os seguintes argumentos (fl. 88 a 99):

- Ilegitimidade e Ausência de Responsabilidade do Transportador: A responsabilidade do transportador exige conduta causal que concorra para a prática da irregularidade, com fraude ou conluio. A carga estava identificada e acompanhada de CT-e e MDF-e válidos;
- Possibilidade de Renovação da data de vencimento da NF-e nº 4416: O art. 189, §1º, do RICMS/PB, permite a renovação da nota fiscal



vencida, se houver perfeita identificação fática da mercadoria (quantidade, marca, modelo e referência), o que ocorreu no caso;

- Ofensa ao Princípio da Verdade Material: O Fisco não pode se apegar ao formalismo absoluto. A operação real foi escriturada e o imposto foi regularmente destacado pela empresa remetente (Vincó Indústria e Distribuidora Ltda.). Exigir o ICMS novamente sem a ocorrência de novo fato gerador, gera *bis in idem*;
- Erro na Capitulação da Penalidade: A aplicação do artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/1996, deve ser voltado a cargas totalmente desacompanhadas de documento fiscal, em observância ao princípio da tipicidade fechada, cabendo, no caso, no máximo a penalidade formal de 20 UFR-PB;
- Requer provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração, ou subsidiariamente, exclusão da cobrança do ICMS, mantendo-se unicamente uma penalidade formal por descumprimento de obrigação acessória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso voluntário interposto pela empresa **RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 28.490.943/0001-69, contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000151/2025-82.

Antes de passarmos à análise do mérito, importa registrarmos que a empresa **VINCO INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.430.530-0, depositária fiel das mercadorias, não interpôs recurso voluntário.

A denúncia formulada na exordial acusa a empresa transportadora das mercadorias, por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em razão do prazo de validade estar vencido, resultando na obrigação do recolhimento do ICMS devido com a penalidade correspondente, na forma da legislação.

Conforme relatado no auto de infração, trata-se da abordagem feita pela fiscalização de mercadoria em trânsito da SEFAZ/GR3, no Posto fiscal de Alcantil/SP, em **16/07/2025**, ao veículo trator com placas: CSK-2E86/MG e semirreboque: ELQ-2B88/PB, da empresa transportadora **RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 28.490.943/0001-69, conduzido pelo motorista Sr. José Francisco da Silva, CPF:



307.980.908-47, transportando mercadorias acobertadas pela **Nota Fiscal Eletrônica nº 4416, com data de emissão e saída de 30/06/2025** (fl. 06) e o **Manifesto de Carga nº 18743, com data de emissão em 14/07/2025** (fl. 07).

Diante deste fato, a fiscalização considerou inidônea a nota fiscal nº 4416 (fl. 06), por estar com seu prazo de validade vencido, em afronta ao disposto nos artigos Art. 160, I, c/c Art. 151, c/c Art. 187, Art. 189, Art. 143, §1º, II, e Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB. Vejamos o que prescrevem os referidos normativos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

IX - as pessoas que tenham interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal, observado o disposto no § 2º;

§ 2º Presume-se ter interesse comum, para os efeitos do disposto no inciso IX, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço em operação ou prestação realizada sem documentação fiscal ou acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, inclusive quanto ao seu leiaute;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento, e será de:

I - 03 (três) dias:

a) quando se tratar de transporte rodoviário e a nota tenha sido emitida com destino à localidade do emitente;

b) quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611 deste Regulamento, no caso de remessa para venda na localidade do emitente;

II - 05 (cinco) dias:

a) quando se tratar de transporte rodoviário e a nota tenha sido emitida com destino diferente da localidade do emitente;



§ 4º Para fins deste artigo, será considerada a localidade do emitente o município no qual esteja localizado o seu estabelecimento físico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 5º Os prazos a que se refere este artigo só se iniciam ou se vencem em dia útil Art. 189. A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - revalidará o prazo de validade da nota fiscal pelo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada, em uma única vez e antes de expirado o prazo regulamentar da nota fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Art. 191. Não perderão a validade as notas fiscais depositadas nas empresas transportadoras de cargas - ETC - inscritas na Paraíba, desde que as empresas transportadoras emitam o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - no mesmo dia da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Art. 193. A data de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - será considerada a data de saída das mercadorias, desde que o MDF-e tenha sido emitido dentro do prazo regulamentar da nota fiscal ou do conhecimento de transporte

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Para a conduta infracional descrita na exordial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Por sua vez, a recorrente alega a ilegitimidade passiva e Ausência de responsabilidade do Transportador, ora autuado, e que não concorreu para a prática da irregularidade apontada pela fiscalização.

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador, quando este “*aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo*”, conforme dicção explicitada no artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB e artigo 124 e 128 do CTN:

RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:



c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

IX - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que dê origem à obrigação principal, observado o **disposto no § 2º**;

§ 2º Presume-se ter **interesse comum**, para os efeitos do disposto no inciso IX, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço em **operação ou prestação realizada** sem documentação fiscal ou **acompanhadas de documentos fiscais inidôneos**.

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, agiu correto a fiscalização ao autuar a empresa transportadora, bem como a nomeação como responsável interessada, a pessoa jurídica remetente emitente apontada na inicial, pois nossa legislação atribui esta responsabilidade ao remetente ou destinatário indicado pelo transportador das mercadorias acompanhadas por documentação fiscal irregular, ou as pessoas que tenham interesse comum, consoante o artigo 39, IX e XI, do RICMS/PB.

É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário e a nota tenha sido emitida com destino diferente da localidade do emitente, como é o caso dos autos (saída interestadual da Paraíba para Minas Gerais), conforme art. 187 c/c art. 189, §1º, do RICMS/PB:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento, e será de:

II - 05 (cinco) dias:

a) quando se tratar de transporte rodoviário e a nota tenha sido emitida com destino diferente da localidade do emitente;



§ 4º Para fins deste artigo, será considerada a localidade do emitente o município no qual esteja localizado o seu estabelecimento físico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 5º Os prazos a que se refere este artigo só se iniciam ou se vencem em dia útil.

Art. 189. A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - revalidará o prazo de validade da nota fiscal pelo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada, em uma única vez e antes de expirado o prazo regulamentar da nota fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-E, só revalida o prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, se emitido dentro do prazo de validade da NF-e, em uma única vez e antes de expirado o prazo regulamentar da nota fiscal. Portanto, a emissão do MDF-e nº **18743, em 14/07/2025**, não surtiu efeitos para a revalidação da NF-e nº 4416, de 30/06/2025, conforme art. 189, §1º, do RICMS/PB, acima reproduzido.

A recorrente alega ofensa ao Princípio da Verdade Material, por desconsiderar que a operação foi escriturada com o imposto regularmente destacado pela empresa remetente (Vínco Indústria e Distribuidora Ltda.), não podendo o Fisco exigir o ICMS novamente, pois não há a ocorrência de novo fato gerador (*bis in idem*)

Tal discussão se torna inócua ao caso em tela, pois estamos tratando de flagrante delito identificado pela fiscalização de trânsito, que se deparou com o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, diante da evidência da inidoneidade documental em foco.

Sobre a suposta cobrança duplicada (*bis in idem*), também não assiste razão à recorrente. A responsabilidade do transportador está prevista no art. 38, II, "c", do RICMS/PB e decorre da aceitação para despacho de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, tratando-se de responsabilidade autônoma, que independe do pagamento realizado pelo remetente.

Sem documento fiscal válido, as informações nele constantes não vinculam o Fisco Estadual ao reconhecimento da destinação declarada, porquanto o próprio documento perdeu sua eficácia probatória.

Quanto a penalidade aplicada, infere-se que sendo flagrado o transportador com mercadorias, cujos documentos fiscais estejam com prazo de validade vencido, caracterizado está o fato infringente, o qual deverá ser punido também com multa, conforme redação do artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96, *aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.*



A alegação de que a multa a ser aplicada deve ser no máximo a penalidade formal de 20 UFR-PB, há de se destacar que tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Portanto, não cabe a discricionariedade para a redução das multas pretendida pela Recorrente, pois esta tem que estar disciplinada em lei. A aplicação da penalidade imposta na inicial está de acordo com a Lei nº 6.379/96,

Portanto, diante da clareza do fato infringente denunciado, configura-se a irregularidade fiscal e justifica-se a ação do autuante, mostrando que o Fisco agiu estritamente dentro dos princípios que regem a Administração Pública, haja vista os dispositivos regulamentares acima descritos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000151/2025-82, lavrado em 16 de julho de 2025 contra a empresa **MASER TRANSPORTES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: RAPIDOPACK TRANSPORTES LTDA)**, CNPJ nº 28.490.943/0001-69, onde consta, como responsável interessada, a empresa a empresa VINCO INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrição estadual nº 16.430.530-0, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R\$ 69.547,80** (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), **sendo R\$ 39.741,60** (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, § 1º, II, e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, **e R\$ 29.806,20** (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos) **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator